**CRIME DE RIXA E RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE[[1]](#footnote-2)**

Eduardo Quadros[[2]](#footnote-3)

Gabriel Ahid Costa[[3]](#footnote-4)

SUMÁRIO: 1 Introdução;2 Crime de Rixa; 2.1 Histórico do Crime; 2.2 Definição do Crime de Rixa; 2.3 Classificação doutrinaria do crime de rixa; 2.4 Bem jurídico protegido e consumação do crime; 2.5 Tentativa no crime de rixa; 2.6 Pena e ação Penal no Delito de rixa;3 Participação no crime de rixa e Legítima Defesa;4 Responsabilidade Penal e Rixa Qualificada ;5 Conclusão

**RESUMO**

Este trabalho visa, a partir de um embasamento teórico, evidenciar e dissertar sobre o crime de rixa, sua evolução histórica até os dias atuais, a responsabilidade penal dos agentes, a rixa qualificada, a legítima defesa, a classificação doutrinária do crime, a tentativa no crime de rixa e a participação no mesmo, fazendo isso sempre com uma visão ampla de cada fato , procurando sempre demonstrar todas as diversas divergências doutrinárias sobre cada assunto e fundamenta-las com a posição de grandes doutrinadores penalistas brasileiros.

Palavras-chave: Rixa,Crime,Responsabilidade penal, AnimusRixandi.

**1 INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa visa por meio de fontes literárias e jurisprudenciais dissertar com minuciosidade e precisão sobre cada característica e ponto do crime de rixa, buscando levar ao leitor, por meio de uma sequência lógica de tópicos, uma maior e mais fácil compreensão do assunto. Abordar-se-á então, na pesquisa: o histórico do crime de rixa, bem como seu começo em Roma, onde só se punia as consequências da rixa, a definição do crime de rixa e as divergências presentes principalmente quanto ao número necessário de pessoas para caracteriza-la, a classificação doutrinária do crime de rixa e as também divergências em relação a este tema, a pena e a ação penal no crime de rixa, bem como os temas que geram mais divergência em relação ao assunto, que seriam a legítima defesa, a responsabilidade penal do agente e a participação no crime de rixa, buscando sempre ao tratar destes temas fundamentar as mais diversas posições sobre cada assunto com as opiniões de consagrados doutrinadores brasileiros.

**2 CRIME DE RIXA**

**2.1 HISTÓRICO DO CRIME**

De acordo com Bitencourt (2007), a princípio, no direito romano, a rixa não era considerada um crime autônomo. Apenas seus efeitos, homicídio ou lesão corporal, eram puníveis. A punição ocorria através de investigação para identificar os causadores de tais crimes, caso contrário a responsabilidade era atribuída a todos os envolvidos.

Na idade média ainda existia muita influência do direito romano. A rixa ainda não era um crime autônomo. Porém, a principal diferença era a predominante utilização do princípio da solidariedade. Ou seja, não localizado o autor dos crimes de forma isolada, era aplicada uma pena extraordinária a todos os envolvidos, sendo tal pena menor do que a do crime de homicídio.

Posteriormente com a codificação penal, a rixa acabou adquirindo autonomia. Havia agora o crime de lesão corporal ou homicídio causado em rixa e o crime de participação de rixa.

No Brasil o crime de rixa, de forma autônoma, só passou a figurar no ordenamento jurídico a partir do código penal de 1940.

De acordo com Anibal Bruno (1976, p.254)

“O direito moderno viu na rixa, antes de tudo, um crime de perigo para a incolumidade pessoal, mas a preocupação maior está com o dano que dela resulta, e sem haver ainda alcançado uma fórmula que se possa dizer satisfatória, procura conciliar os interesses da justiça, com os da proteção social, definindo como crime a simples participação em rixa e punindo mais severamente os casos em que resulta morte ou lesão grave, ou fazendo dessas ocorrências condição objetiva de punibilidade”

**2.2 DEFINIÇÃO DO CRIME DE RIXA**

Tem-se a definição de crime de rixa no art.137 do Código Penal:

Participar de Rixa, salvo para separar os contendores:Pena- detenção,de quinze dias a dois meses,ou multa. Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave,aplica-se,pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos. (BRASIL,1940)

Além da definição de rixa dada pela lei,tem-sevárias definições doutrinárias, Fabbrini e Mirabete(2012) afirmam se tratar de briga ou contenda de três ou mais pessoas, com vias de fato ou violência física recíproca, segundo os doutrinadores, este dispositivo visa evitar a impunidade por falta de provas daqueles que participam de uma confusão generalizada, o que ocorre em razão da dificuldade de estabelecer em uma situação de caos a responsabilidade individual de cada participante da mesma.

Concordando com Fabbrini e Mirabete (2012) em relação ao número de pessoas necessárias para a caracterização da rixa, tem-se Aníbal Bruno (1976) e Queiroz de Moraes (1946, p. 35-36) que define rixa como “O conflito que surgindo de improviso entre três ou mais pessoas, cria para estas uma situação de perigo imediato à integridade corporal ou a saúde[...]”.Discordando de ambos tem-se a posição do grande penalista brasileiro Nelson Hungria(1980),para ele, o crime de rixa já estaria caracterizado com a presença de duas ou mais pessoas acompanhadas de vias de fato ou violências recíprocas, pouco importando como se deu início a contenda.

Esta posição defendida por Hungria,que considera somente duas ou mais pessoas já necessárias para caracterização do crime de rixa é duramente criticada por Fabbrini e Mirabete(2012) pois, para os doutrinadores, uma contenda entre apenas duas pessoas iria configurar lesões corporais recíprocas ou vias de fato, criticam os doutrinadores também, aqueles que desconsideram na contagem de participantes de rixa os sujeitos que por circunstâncias pessoais não são punidos(inimputáveis de forma geral) para Fabbrini e Mirabete(2012, p.116) “É o inimputável participante, e sua atividade pode impedir a identificação do crime de lesões corporais recíprocas ou da contravenção de vias de fato[...]”

Apesar da divergência em relação ao número de pessoas necessárias envolvidas na confusão para que se caracterize o crime de rixa, o que de fato a caracteriza, como bem define Rogério Greco (2011) é a confusão existente no conflito, que impossibilita a individualização da responsabilidade por lesões corporais ou outras consequências, já que pode ocorrer por exemplo de duas pessoas ou mais pessoas se unirem contra uma terceira, aí o delito não será de rixa, mas sim, porexemplo, de lesão corporal.

**2.3 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINARIA DO CRIME DE RIXA**

A classificação doutrinária do crime de rixa é de crime comum em relação ao sujeito passivo e ativo, já que pode ser cometido por qualquer pessoa, não sendo exigida qualquer qualidade especial tanto do autor quando da vítima; de perigo concreto segundo a definição de Greco (2011)já que só pelo fato de haver uma rixa deve haver um risco para a vida e saúde da pessoas, e abstrato presumido juris et de iure segundo Bittencourt (2007),por considerar que o tipo penal pune a simples participação no crime de rixa,sendo então desnecessário que para consumação do crime haja o resultado lesão em qualquer um dos rixosos,sendo a rixa punida de acordo com o mesmo em razão do perigo que sua prática produz; doloso, não havendo previsão legal de forma culposa do crime, sendo então, assim, o crime sempre será cometido tendo como tipo subjetivo o dolo de participar da rixa (animus rixandi) participando o agente com o objetivo de matar ou ferir, responderá por eventuais delitos consumados ou tentados de homicídio ou lesão corporal; de forma livre; comissivo e, caso o agente goze do status de garantidor, também omissivo impróprio segundo Greco(2011),e desconsiderada a forma omissiva do crimepor Bittencourt (2007); instantâneo; plurissubjetivo,havendo necessidade para sua configuração a presença de pelo menos três pessoas e com condutas contrapostas umas as outras ou seja,é crime de concurso necessário e não transeunte, já que em regra as lesões corporais podem ser comprovadas por exame pericial.

**2.4 BEM JURÍDICO PROTEGIDO E CONSUMAÇÃO DO CRIME**

Os bens juridicamente protegidos pelo tipo penal segundo Greco (2011) são a saúde e a vida, tendo como objeto material os próprios contendores, já que eles são ao mesmo tempo sujeito ativo e passivo do crime. Acrescentam ainda Fabbrini e Mirabete (2012) que, de maneira indireta, estão sendo protegidas pelo tipo penal a ordem pública e a disciplina da convivência civil.

O momento da consumação do crime de rixa é tema de grande discussão na doutrina.Para Fabbrini e Mirabete (2012) , a rixa não se consuma quando há o termino da atividade dos contendores envolvidos, mas instantaneamente,quando cada indivíduo entra na contenda por vontade própria para nela tomar parte, na opinião de Greco (2011), para que fique caracterizado o crime de rixaé necessário que os agentes iniciem os atos de agressão, que podem constituir em vias de fato, lesões corporais ou ainda em resultado morte, sendo então exigida para a caracterização do crime a violência física, não obstante sendo necessário o contato físico, podendo também caracterizar o delito o arremesso de objetos.Como bem assinala Bittencourt(2007),a causa que originou a rixa é irrelevante, não sendo exigido qualquer fim especial de agir.

Por último, Bittencourt (2007, p.272) adota um posicionamento igual ao de Rogério Greco, definindo que “Consuma-se o crime de rixa com a eclosão das agressões recíprocas, isto é, quando os contendores iniciam o conflito. Consuma-se no instante em que o participante entra na rixa para tomar parte dela voluntariamente[...]”

**2.5 TENTATIVA NO CRIME DE RIXA**

Fabbrini e Mirabete(2012) consideram impossível a tentativa pois, para eles, a conduta e o evento no crime de rixa tem um fim simultâneo, isto é, ao mesmo tempo. Já Rogério Greco(2011), partindo do entendimento que o delito de rixa se consuma quando se iniciam de fato os atos de violência, desenvolve e adentra os conceitos de rixa “ex improviso” e “ex proposito”, conceito também desenvolvido por Fabbrini e Mirabete (2012).

“Ex Improviso” seria a rixa que começa repentinamente, ou como o próprio nome define, de maneira improvisada, sem nada marcado, ao contrário da rixa “Ex proposito”, que é concebida antecipadamente pelos contendores, lembrando que quando há grupos bem definidos em conflito não há de se falar em rixa, que só se caracteriza pela confusão e caos na contenda.

Carrara (2004, p.408 apud GRECO,2011, p.328) entende que, para que se caracterize a rixa, só é admitida a Ex Improviso, nunca a Ex Proposito, seguindo sua linha de raciocínio temos Queiroz de Moraes (1946, p.53) que define que:

A natureza da rixa exige que não tenha sido preparada a luta. Não deve ser esta resultado de cogitação anterior de seus partícipes. Sem dúvida,pode prender-se a fato há muito acontecido, a velha malquerença entre os rixantes.Não Importa. O ódio antigo ou a ira momentânea devem eclodir naquele instante, repercutindo em sua consciência, impulsionando-lhes a vontade e determinando-lhes a ação

Discordando de Carrara e Moraes temos Greco(2011), Bittencourt(2007) e Hungria (1980, p.19) que define “Não se pode dizer que a rixa seja sempre uma improvisa certatio. As mais das vezes, deriva de uma subitânea exaltação de ânimos; mas pode também ser ‘preordenada’ ou resultar Ex proposito.”

Ou seja, para todos os três doutrinadores o crime de rixa seria impossível em caso de rixa Ex improviso, porém em caso de rixa Ex proposito, que é marcada pelos contendores previamente, seria possível a tentativa, embora, como salienta Bittencourt (2007) seja de difícil configuração.

**2.6 PENA E AÇÃO PENAL NO DELITO DE RIXA**

A pena para o delito de rixa simples é de detenção de 15 dias a 2 meses, ou multa, o que caracteriza então o delito como um delito de baixo potencial ofensivo e de pena alternativa, determinado pela lei nº 9.099/1995, com nova redação dada pela lei n º 11.313, de 28 de junho de 2006, sendo possível então a suspensão condicional do processo e a aplicação dos institutos de transação penal, já que a pena máxima aplicável para o delito não ultrapassa os dois anos.

A ação penal será sempre de iniciativa pública incondicionada, sendo o crime qualificado ou simples.Segundo Greco (2011) na rixa simples, o juiz poderá, observando o artigo 59 do CP,que trata da aplicação da pena, determinar pena privativa de liberdade ou de multa, apontando qual delas irá de maneira mais interessante atender as funções de reprovação e prevenção do crime.

**3 PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE RIXA E LEGÍTIMA DEFESA**

Como pode-se observar, segundo a letra da lei, aquele que participa da rixa apenas com o objetivo de separar os contendores não é considerado como tal, sendo inclusive, consonante a opinião de Fabbrini e Mirabete (2012), não computados ao número mínimo de participantes necessários para caracterizar o delito, já que não participam eles de um fato considerado típico.

Pois bem, tem-se então em conformidade com a opinião de Bittencourt (2007, p. 270) “Participante, como regra, será todo aquele que estiver presente no lugar e no momento da rixa e entrar diretamente no conflito ou auxiliando qualquer dos contendores” sendo excluídos obviamente, conforme já dito, aqueles que ingressam na rixa sem o animus rixandi, mas com o intuito de separar os rixosos. No entanto, deve-se atentar ao fato de que àquele que inicialmente entra com o intuito de separar os rixosos mas no decorrer da rixa se excede, passará a ser considerado participante e cometedor de fato típico como define Bittencourt (2007).

A doutrina faz ainda uma distinção da participação em participação moral e participação material, ou ainda “participação no crime de rixa” e “participação na rixa”, respectivamente.

A participação moral ou participação no crime de rixa, de acordo com Greco (2011) e Bitencourt(2007) ocorre quando o agente instiga ou induz o indivíduo a participar da rixa, sendo que a diferença entre instigar e induzir consiste que na indução o indivíduo não cogitava sequer entrar na rixa, e na instigação, aquela vontade já existente foi alimentada pela participação moral do agente. Quem assim age, será considerado partícipe no crime de rixa.

Já a participação material ou participação na rixa é praticada tanto por aquele que ingressa de fato no conflito, que seria aquele que foi instigado ou auxiliado pelo autor da participação moral, quanto por aquele que oferece auxílio material para os rixosos, oferecendo-lhes por exemplo, objetos para atirar ou bater, como bem destaca Rogério Greco(2011).

Não obstante, esta diferenciação é de natureza meramente doutrinária, não havendo distinção para fins penais, como sublinha Bitencourt (2007, p.271): “Para fins penais, no entanto, nosso diploma legal faz diferença apenas no caso da segunda hipótese, como já referimos, o art.137 deve ser conjugado com o art.29, ambos do Código Penal[...]”

A legítima defesa no crime de rixa é defendida por vários doutrinadores como Nelson Hungria (1980), Cezar Roberto Bittencourt(2007) e Fabbrini e Mirabete (2012) que a admitem em caso de intervenção na rixa em defesa própria ou de terceiros, já que neste caso não haveria a presença do animus rixandi, que é necessário para caracterização da rixa, havendo então nesse caso a exclusão da antijuridicidade da conduta. Também é admitida a legítima defesa de acordo com Bittencourt(2007), em caso de erro, ainda que evitável, já que haveria da mesma forma a exclusão da vontade consciente de participar da rixa.

Já Rogério Greco (2011) desenvolve um raciocínio em que, para que os participantes da rixa sejam condenados pelo delito, as agressões devem ser injustas, assim, na verdade, todos os participantes da rixa estariam atuando ilicitamente uns contra os outros, segundo o autor, a doutrina admite apenas três hipóteses em que seria possível o entendimento de legítima defesa.

A primeira hipótese diz respeito a uma mudança no meios utilizados para que se pratique a rixa, então, por exemplo, se até então durante a contenda só se utilizou o próprio corpo para brigar e repentinamente alguém, por exemplo, saca um revolver ou alguma arma branca como uma tesoura ou faca e o contendo agredido ao se defender acaba por mata-lo, este poderia ser tranquilamente encoberto pela excludente de ilicitude, não respondendo ele então pelo delito de homicídio, mas somente pelo delito de rixa qualificada pela morte, já que a qualificadora só exige que alguém morra em decorrência da rixa para que seja ela considerada qualificada.

A segunda hipótese diz respeito a entrada de um terceiro na rixa, que visando separar os rixosos seja injustamente atacado e revide. Se seu revide causar a morte ou grave lesão naquele que o atacou a rixa será considerada qualificada, e embora ele não responda pelo crime em razão da excludente de ilicitude, todos os demais participantes responderão pela rixa qualificada.

A terceira e última hipótese diz respeito aquele indivíduo que não sendo participante da rixa venha em defesa de um terceiro que participa do delito, seria um caso então de legítima defesa de terceiro, prevista no rol das excludente de ilicitude e na exposição de motivos da parte especial do Código Penal no último parágrafo do item 48: “Segundo se vê no art. 137, in fine, a participação na rixa deixará de ser crime se o participante visa apenas separar os contendores. É claro que também não haverá crime se a intervenção constituir legítima defesa, própria ou de terceiros[...]”

**4RESPONSABILIDADE PENAL E RIXA QUALIFICADA**

No Parágrafo único do art.137 do Código Penal tem-se a figura da rixa qualificada, que dispõe:

Parágrafo Único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos. (BRASIL, 1940)

Tem-se entãoque, caso a prática da rixa tenha causado uma lesão corporal ou morte, a mesma será considerada qualificada, não sendo consideradas as mortes ou lesões antes ou depois da mesma, como perspicazmente grifa Bittencourt(2007). Sendo considerada assim independentemente de qualquer um dos resultados previstos na qualificadora terem sido culposamente ou finalisticamente adquiridos pelos rixosos, de acordo com o defendido por Greco (2011) e Bittencourt (2007).

Por se tratar de crime de perigo, todos os envolvidos na rixa responderão pelo crime qualificado, já que a pena se aplica pela simples participação na rixa, como bem assinalam Fabbrini e Mirabete(2012). Responderá também pelo crime de rixa qualificado aquele que participando da rixa sofreu a lesão grave e aqueles que no meio da contenda desistiram dela, como definem Fabbrini e Mirabete (2012) e Bittencourt(2007, p.274):

Não é punição pelo mal sofrido, mas pela participação na rixa, cuja gravidade é representada exatamente pela lesão que o atingiu. Todos respondem pelo mesmo crime, e como este resultou agravado pela lesão, acabam respondendo pela gravidade de sua própria lesão. A vítima do ferimento grave foi ela, como poderia ser qualquer outra.

Porém, Aníbal Bruno (1976) atenta para importante fato, o de que, apesar de responderem pelo crime de rixa tanto àqueles que, participando do crime sofreram lesão grave ou os que saíram no meio da mesma, aquele que ingressou na rixa após esse resultado não há de sofrer nenhuma reprimenda, pois o momento anterior da luta lhe é estranho, e não seria lógico lhe atribuir tal responsabilidade.

Quando identificado o autor da lesão ou homicídio, este mesmo responderá pelo homicídio ou lesão corporal em concurso material com a rixa qualificada, respondendo os outros pelo crime de rixa qualificada somente, não sendo o mesmo identificado, todos responderão somente pela rixa qualificada, posição esta defendida por Fabbrini e Mirabete (2012).

De acordo com Damásio de Jesus (2005) existiriam três teorias a respeito da punição da rixa quando há um resultado que a qualifique, que seriam: a teoria da solidariedade absoluta, a teoria da cumplicidade correspectiva, e a teoria da autonomia.

O sistema da solidariedade absoluta define que, em caso de morte ou lesão grave, todos responderiam pelo resultado. O sistema da cumplicidade correspectiva define que, em caso de resultado qualificador, ou seja, lesão grave ou morte, aos participantes deverá ser atribuída uma pena média entre a pena de autor e a de partícipe caso não seja identificado o real autor do resultado lesão ou morte. O último sistema, chamado de sistema da autonomia é o adotado no Brasil pelo código penal, e sustenta que a rixa deve ser punida por si mesma, independente da lesão ou do homicídio, que só servirão como agravadoras caso não se defina o real autor do resultado.

Euclides Custódio da Silveira (1973, p.217-218 apud Bitencourt,2007, p.271) defende uma posição minoritária, que sustenta que o rixoso encontrado e identificado como autor do homicídio ou lesão corporal não pode responder por um mesmo fundamento por rixa qualificada pelo homicídio ou lesão corporal em concurso material com o homicídio ou pela lesão corporal grave, pois estaria sendo ferido o princípio do ne bis in idem, que define que alguém não pode responder duas vezes pelo mesmo crime. No entanto, no entendimento de Bitencourt (2007) e da maior parte da doutrina, há uma duplicidade subjetiva, o agente ao ingressar na rixa age com o dolo de participar da mesma, surgindo posteriormente o dolo de causar a lesão grave ou a morte de outrem.

Como se sabe, para que um crime seja atribuído a alguém, é imprescindível que se estabeleça um nexo causal entre a conduta dele e o resultado obtido, ou seja, é necessário que se estabeleça uma relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Sendo necessário ainda, para que se criminalize aquela conduta, a existência do elemento subjetivo, que seria o dolo direto ou eventual, ou pelo menos a existência de culpa por parte do agente. Como é imprescindível a existência do elemento subjetivo, a responsabilidade penal será sempre subjetiva, como pode-se notar pelos arts. 19 e 20 do Código Penal Brasileiro.

Há então, uma grande discussão na doutrina e jurisprudência se existiria ou não a chamada responsabilidade penal objetiva no crime de rixa ou pelo menos resquícios da mesma. Alguns afirmam que, pelo próprio texto da lei, onde fica claro que é atribuída a qualificadora em caso de morte ou lesão grave apenas pela participação no crime, é perceptível a existência de uma responsabilidade penal objetiva neste dispositivo, já que, apesar de ter o dolo de participar da rixa, o indivíduo mesmo não tendo dolo ou culpa na morte ou lesão grave seria responsabilizado pela mesma. O que ficaria claro pelo fato de que, mesmo os indivíduos que se retiraram da rixa antes que tenha ocorrido o resultado que a qualificaria são responsabilizados pelo mesmo.

Já outros doutrinadores, como Samir Martins (2008) e João Carlos Carollo (2002) não reconhecem a existência da responsabilidade penal objetiva no crime de rixa, segundo os mesmos, este tipo de responsabilidade seria incompatível com um estado democrático de direito, para Samir Martins (2008) o caso seria de aplicação da teoria da imputação objetiva. O resultado lesão grave ou morte é previsível. Para o autor, o nexo causal seria normativo, não naturalístico.

Defende ainda o autor, que, a previsibilidade de que uma briga generalizada pode dar causa a um resultado mais danoso seria suficiente para estabelecer esse nexo causal normativo, não sendo necessário que se estabeleça uma relação de causa e efeito natural.

**5 CONCLUSÃO**

Por tanto conclui-se que desde o inicio do entendimento do que seria rixa, este nem sempre foi considerado um crime autônomo, passando por diversas evoluções ate começar a ser visto de forma isolada do homicídio ou grave lesão causados no ato, punindo agora sua simples participação.

O tema desde o principio gera muitas discussões, desde como se configura o crime de rixa em relação ao numero de participantes, quanto a possibilidade de tentativa e legitima defesa.

Atualmente a principal controvérsia envolvendo o tema está ligada a imputação de pena aos envolvidos no ato, uma vez que existem pressupostos como dolo ou culpa e nexo causal para imputação responsabilização do agente. Porem, por se tratar de um crime que gera grandes riscos ao bem comum, com consequências previsíveis, a doutrina tem entendido que todos os envolvidos responderão pelo crime qualificado.

**REFERÊNCIAS**

ANÍBAL, Bruno. Rixa In:\_\_\_\_\_. **Crimes Contra a Pessoa.** Rio de Janeiro: Editora Rio,1976. Cap. 7,p. 253-261.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Rixa In: \_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2007.Cap. 14, p.268-274.

BRASIL, **Código Penal**.13.ed. São Paulo: Editora Rideel, 2013.

CAROLLO, João Carlos. Crime de rixa e sua vexata quaestio. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3527>. Acesso em: 18 abr. 2014.  
  
DE JESUS, Damásio E. **Direito Penal:** Parte Especial**.** São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO,Rogério.**Código Penal Comentado.** Niterói: Editora Impetus,2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980.

MARTINS, Samir José Caetano. **Direito Penal:** Questões de Concursos Comentadas. Rio de Janeiro: Campus Concursos, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini;FABBRINI,Renato N**.** Da Rixa In:\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012. Cap. 7, p. 115-120.

MORAES, Flávio Queiroz de. **Delito de Rixa.** São Paulo: Editora Saraiva,1946

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Penal Especial I,da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
2. Aluno do 4º Período Vespertino do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-3)
3. Professor Especialista. [↑](#footnote-ref-4)